



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122629-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante MICHEL FERNANDO CHECA, é agravada ADRIANA XAVIER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso com determinação de remessa dos autos à C. 9ª Câmara de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2122629-68.2025.8.26.0000
Comarca: Porto Feliz
Agravante: Michel Fernando Checa
Agravado: Adriana Xavier da Silva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PREVENTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada em ação de busca e apreensão de veículo, alegando descumprimento de obrigações pela requerida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para apreciação do recurso, em razão da prevenção de Câmara anteriormente designada.

III. Razões de Decidir

3. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que a Câmara que primeiro conhecer de uma causa conexa tem competência preventiva para todos os recursos relacionados.

4. A 9ª Câmara de Direito Privado já havia sido designada para julgar recurso conexo, tornando-se preventiva para o presente agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Câmara preventiva.

Tese de julgamento: 1. A competência preventiva impede o conhecimento do recurso por outra Câmara que não a previamente designada.

Legislação Citada:

Regimento Interno do TJSP, art. 105.

VOTO Nº 42.862

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 23/24, que em autos de ação de busca e apreensão, indeferiu a concessão da tutela antecipada por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega o agravante, em breve síntese, que é coproprietário do veículo Hyundai HB20, Renavam 01009149510, placas FRG1559, atualmente avaliado em R\$ 46.250,00, que está sendo partilhado no processo de dissolução estável sob nº 1003917-52.2023.8.26.0471, em trâmite

perante a 2ª Vara de Porto Feliz. Alega que, a requerida tem descumprido obrigações no cuidado do veículo, como o pagamento de tributos, licenciamento e multas, resultando em diversas penalidades indevidamente lançadas contra o Requerente, logo, faz jus a imediata concessão da tutela antecipada para determinar a busca e apreensão do veículo.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido tendo em vista a competência preventa C. 9ª Câmara de Direito Privado, em razão de anterior distribuição e julgamento de **recurso de agravo de instrumento nº 2021256-28.2024.8.26.0000**, decorrente de ação conexa a presente (processo nº 1003917-52.2023.8.26.0471), pelo Excelentíssimo Senhor **Desembargador Galdino Toledo Júnior**, que tem assento na Colenda 9ª Câmara de Direito Privado na condição de Desembargador.

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, ao cuidar da prevenção, assim dispõe:

*“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os **feitos originários conexos** e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, **oriunda***

de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica , e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Portanto, esta Câmara não tem competência para apreciar o mérito recursal, em função da prevenção da Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

À vista do exposto, não se conhece do recurso, com determinação de remessa dos autos à E. Câmara preventa.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator